



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**  
VAMOS VIRAR O JOGO

**PRESIDENTE**  
*Marianna Montebello Willeman*  
**VICE-PRESIDENTE**  
*Rodrigo Melo do Nascimento*  
**CORREGEDOR-GERAL**  
*Rodrigo Melo do Nascimento*

#### GABINETE DOS CONSELHEIROS

*José Gomes Graciosa*  
*Marco Antônio Barbosa de Alencar*  
*José Maurício de Lima Nolasco*  
*Aloysio Neves Guedes*  
*Domingos Inácio Brazão*  
*Marianna Montebello Willeman*  
*Rodrigo Melo do Nascimento*

#### GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

*Marcelo Verdini Maia*  
*Andrea Siqueira Martins*  
*Christiano Laërda Ghuerron*

#### MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

*Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira* - Procurador-Geral

#### ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA

##### CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*Marcia Cristina Barcellos Loyola*

##### DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

*Thiago Rocha Feres*

##### PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

*Sérgio Cavalieri Filho*

##### ESCOLA DE CONTAS E GESTÃO DO TCE-RJ

*Karen Estefan Dutra*

##### AUDITORIA INTERNA

*Sergio Ricardo do Sacramento*

##### DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

*Fabio Motta Scisínio Dias*

##### DIRETORIA-GERAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

*Fernando Vila Pouca de Sousa*

#### ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

##### SECRETARIA-GERAL DE PLANEJAMENTO

*Marcio Jandre Ferreira*

##### SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

*Lucio Camilo Oliva Pereira*

##### SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

*Talita Dourado Schwartz*

##### SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES

*Simone Amorim Couto*

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

## SUMÁRIO

Plenário .....	1
Gabinetes .....	1
Comissão Permanente de Pregão .....	1

## Plenário

### DELIBERAÇÃO Nº 314, de 17 de junho de 2020

Dispõe sobre o recebimento de representações e denúncias e a aplicação dos procedimentos disciplinares em face dos Conselheiros titulares e Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da legislação em vigor.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas competências constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação quanto a apresentação de representações e denúncias em relação aos Conselheiros titulares e substitutos;

**CONSIDERANDO** as garantias constitucionalmente outorgadas aos Conselheiros titulares e substitutos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 73 da Constituição da República e, por simetria, pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 128 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** que os procedimentos disciplinares relacionados aos Conselheiros titulares e substitutos devem observar às diretrizes da Lei Complementar Federal nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura) e a Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentam os deveres dos magistrados e as penas disciplinares cabíveis;

**DELIBERA:**

#### TÍTULO I

##### Das disposições preliminares

Art. 1º Esta Deliberação trata do recebimento de representações e denúncias e da aplicação dos procedimentos disciplinares em face dos Conselheiros titulares e Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Para a adoção dos ritos e procedimentos previstos nesta Deliberação, aplicam-se, subsidiariamente e no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 - LOMAN, da Resolução CNJ nº 135, de 13 de julho de 2011, e dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil, bem como, no que não conflitar com estes dispositivos, a Resolução específica sobre procedimentos disciplinares aplicáveis aos servidores do TCE-RJ.

Art. 3º Os deveres e vedações aplicáveis aos Conselheiros titulares e substitutos são os previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 35/1979, na Lei Complementar Estadual nº 63/90, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e no Código de Ética dos membros do TCE-RJ.

Art. 4º A abertura e condução de procedimento disciplinar em face de Conselheiros titulares e substitutos, bem como a aplicação de eventual penalidade decorrente do seu julgamento, são de atribuição exclusiva do Conselho Superior de Administração, incumbindo ao Corregedor-Geral<sup>(1)</sup>, preliminarmente, a verificação da procedência da representação ou denúncia, a qual deverá estar acompanhada de provas ou, no mínimo, indício de provas do fato irregular e atribuído ao representado.

Parágrafo único. No caso de notícia de irregularidade atribuída ao Conselheiro ocupante da função de Corregedor-Geral, a apuração caberá ao Presidente do Tribunal

ou ao Conselheiro titular mais antigo, no caso de impedimento ou impossibilidade comprovada do Presidente.

#### CAPÍTULO I

##### DO RECEBIMENTO DE REPRESENTAÇÃO OU DENÚNCIA CONTRA CONSELHEIRO TITULAR E SUBSTITUTO

Art. 5º A representação ou denúncia contra Conselheiros titulares e substitutos poderá ser apresentada por qualquer pessoa, sendo cabível somente nos casos de<sup>(2)</sup>:

I - exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outro cargo ou função, salvo uma de magistério;  
II - recebimento, a qualquer título ou pretexto, de custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária;  
IV - manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo;  
V - procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

VI - escassa ou insuficiente capacidade de trabalho ou atuação funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Tribunal.

Art. 6º Recebida a representação ou denúncia, poderá o Corregedor-Geral, de plano, propor ao Conselho Superior de Administração o arquivamento, se considerar manifestamente a sua improcedência.

Art. 7º Caso o Corregedor-Geral não se utilize da faculdade prevista no artigo anterior, antes da decisão sobre a instauração do procedimento disciplinar pelo Conselho Superior de Administração, será concedido ao representado prazo de quinze dias para, querendo, apresentar suas fundadas razões ou justificativas, contado da data da entrega da cópia do teor da representação ou denúncia e das provas existentes<sup>(3)</sup>.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o *caput*, com ou sem a manifestação do representado ou denunciado, o Corregedor-Geral submeterá ao Conselho Superior de Administração relatório conclusivo com a proposta de instauração de procedimento disciplinar, ou de arquivamento, dando-se notícia ao representado ou denunciado, bem como a seu procurador, se houver.

Art. 8º Da decisão de arquivamento caberá recurso ao Conselho Superior de Administração, por parte do autor da representação ou denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias<sup>(4)</sup>.

#### CAPÍTULO II

##### DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 9º Determinada a instauração de procedimento disciplinar, pela maioria absoluta do Conselho Superior de Administração, excetuado o membro sobre quem recaia a acusação, o acórdão será acompanhado de portaria, a qual conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente ou por quem legitimamente assumo o encargo, no caso deste ser o próprio investigado.

Art. 10. O relator será sorteado dentre os Conselheiros titulares, sendo excluído do sorteio o Conselheiro que dirigiu o procedimento preliminar, mesmo que não seja mais o ocupante da função Corregedor-Geral<sup>(5)</sup>.

Art. 11. Na oportunidade em que determinar a instauração do procedimento disciplinar, o Conselho Superior de Administração, por maioria absoluta, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Conselheiro até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, sem prejuízo de seus vencimentos ou vantagens, até a decisão final<sup>(6)</sup>.

Parágrafo único. Decidido o afastamento, o Conselheiro ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função.

Art. 12. O procedimento disciplinar deverá ser concluído no prazo de cento e quarenta dias, prorrogáveis por motivo justificado, quando imprescindível para o término da instrução, e mediante autorização do Conselho Superior de Administração.

#### Seção I

##### Das penalidades<sup>(7)</sup>

Art. 13. São penas disciplinares aplicáveis aos Conselheiros titulares e substitutos:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - disponibilidade;
- IV - aposentadoria compulsória.

Art. 14. O Conselheiro negligente no cumprimento dos deveres do cargo está sujeito à pena de advertência.

Parágrafo único. A reiteração da atitude mencionada no *caput* sujeita o Conselheiro à pena de censura, se a infração não justificar punição ainda mais grave.

Art. 15. O Conselheiro será posto em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de contribuição, quando a gravidade da falta ensejar, na aplicação da dosimetria, a imputação de pena maior do que a de censura e menor do que a de aposentadoria compulsória.

Art. 16. O Conselheiro será aposentado compulsoriamente, com vencimentos proporcionais ao tempo de contribuição, por interesse público, quando:

I - mostrar-se negligente de forma contumaz no cumprimento de seus deveres;

II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - demonstrar, de forma reiterada, escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Tribunal.

Art. 17. Para a aplicação de penalidade é necessário o voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior de Administração no regular exercício do cargo, devendo ser compreendida como totalidade do Colegiado, para aplicação deste *quorum*, o quantitativo original menos um assento, correspondente ao próprio investigado.

Parágrafo único. Na hipótese em que houver divergência quanto à imputação da pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a de

menor peso sancionatório, ou, no caso de cominações concorrentes, aplicar-se-á a mais branda e que tiver obtido o maior número de votos entre os membros julgadores.

Art. 18. Entendendo o Conselho Superior de Administração que existem indícios de crime de ação pública incondicionada, o Presidente, ou quem lhe suceder no feito, remeterá cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

#### TÍTULO II

##### Das disposições finais

Art. 19. O Conselheiro, titular ou substituto, que estiver respondendo a procedimento disciplinar só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntária após a conclusão do procedimento ou do cumprimento da penalidade.

Art. 20. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

<sup>(1)</sup> O cargo de Corregedor é privativo de Conselheiro Titular, membro competente deste Tribunal, atendendo, assim, ao disposto no artigo 8º da Resolução CNJ nº 135/11.

<sup>(2)</sup> Referências: art. 130 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 56 incisos I, II e III da LOMAN.

<sup>(3)</sup> Resolução CNJ nº 135/2011, art. 14.

<sup>(4)</sup> Resolução CNJ nº 135/2011, art. 10.

<sup>(5)</sup> Referência: artigo 14, §§ 7º e 8º, da Res. CNJ nº 135/11.

<sup>(6)</sup> Referência: artigo 27, § 3º, da LOMAN e art.15 da Res. CNJ nº 135/11.

<sup>(7)</sup> Referência: artigos 3º a 7º da Res. CNJ nº 135/11.

Plenário, 17 de junho de 2020.

**MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN**  
Presidente

Id: 2256286

## Gabinetes

**DECISÃO MONOCRÁTICA**  
(art. 131-A do Regimento Interno)  
02/06/2020

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**Processo TCE nº 102718-2/2020 - Decisões:** DEFERIMENTO, COMUNICAÇÃO, ANEXAÇÃO

**Processo TCE nº 104206-8/2019 - Decisão:** COMUNICAÇÃO

**Processo TCE nº 107666-3/2019 - Decisão:** COMUNICAÇÃO

Município de CACHOEIRAS DE MACACU

Órgão: PREFEITURA DE CACHOEIRAS DE MACACU

**Processo TCE nº 214715-9/2020 - Decisões:** DEFERIMENTO, COMUNICAÇÃO, ANEXAÇÃO

Município de CARAPEBUS

Órgão: CÂMARA DE CARAPEBUS

**Processo TCE nº 213559-6/2020 - Decisões:** RECEPÇÃO, TRATAMENTO SIGILOSO, INDEFERIMENTO, ENCAMINHAMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Município de GUAPIMIRIM

Órgão: CÂMARA DE GUAPIMIRIM

**Processo TCE nº 215093-1/2019 - Decisão:** COMUNICAÇÃO

Município de SÃO GONÇALO

Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO

**Processo TCE nº 214038-9/2020 - Decisões:** DEFERIMENTO, DETERMINAÇÃO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Id: 2256271

## Comissão Permanente de Pregão

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2020**

**PROCESSO TCE Nº:** 300.639-2/2020

**DIA:** 02/07/2020

**HORÁRIO:** 10:00 h

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO.

**PREÇO ESTIMADO:** R\$18.912,53

**ENDEREÇO ELETRÔNICO:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

#### AVISO

Tendo em vista a Pandemia de COVID-19 (SARS-CoV-2), e considerando os Atos Normativos TCE/RJ nº 186/2020, que instituiu o regime remoto temporário especial, e 189/2020, que suspendeu temporariamente as atividades presenciais desta Corte de Contas, não será divulgado endereço (local físico) de realização da sessão nem para obtenção do Edital de Licitação, que passam a ser, exclusivamente, divulgados pelos portais [www.tce.rj.gov.br](http://www.tce.rj.gov.br) e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Da mesma forma, ao invés de disponibilizar um número de telefone, informamos o e-mail [pregoeiro@tce.rj.gov.br](mailto:pregoeiro@tce.rj.gov.br) para dirimir quaisquer dúvidas no âmbito deste certame.

Otávio Mariano Martins de Souza  
Pregoeiro do TCE-RJ

Id: 2256374

## Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A boa qualidade dos serviços de água/esgoto e gás canalizado também depende de você.

**Call Center 0800 024 9040**  
**ouvidoria@agensa.rj.gov.br**  
**ouvidoria@gmail.com**

[www.agensa.rj.gov.br](http://www.agensa.rj.gov.br) | Telefone (21) 2332-6469 | Fax (21) 2332-6468